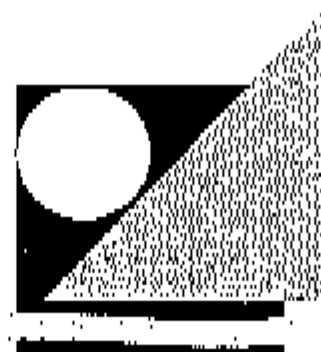


Em. 19-06-

Lei 642 de 16-06-53



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06/11/01

Roberta Ochoa

FUNÇÃOÁRIO

DATA 05 / 06 / 53

PROJETO DE LEI Nº

71 / 53

ASSUNTO: Dispõe sobre o regime de previdência
dos servidores municipais e das outras provi-
dências.

VEREADOR

Enoch Furtado Brito

LEI

Nº

642

DE

16 / 06 / 53

DIOM

Nº

257

DE

19 / 06 / 53

ARQUIVO



Lei: 008421953

Projeto: 00711953

Autor: ENOCH FURTADO

Assunto: IPM



PROJETO Nº 21/53

As Comissões do

Em 6/6/1953

(PRESIDENTE)

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores municipais e outras providências.

Em 10/6/1953

(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta:

Art.1º - O Regime de Previdência dos Servidores Municipais passa, a partir da publicação desta lei, para a administração direta da Prefeitura.

Art.2º - Fica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO desobrigado de qualquer encargo com o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, passando esta a pagar os proventos de aposentadoria e as pensões, a partir do mês de Junho deste ano, aos inativos e suas famílias que porventura estejam percebendo estipêndios por aquele Instituto.

Art.3º - As consignações descontadas em folha de vencimentos e salário dos servidores municipais, no corrente ano, em favor do I.P.E.C., ainda em poder da Prefeitura, ficam a esta transferidas, em contra-prestação ao encargo que ela assumirá com a execução desta lei.

Parágrafo Único - O numerário proveniente das consignações a que se refere este artigo será utilizado nas despesas previstas no artigo sétimo (7º).

Art.4º - Fica a Municipalidade autorizada a pagar o aumento de proventos recusado pelo I.P.E.C., decretado pela Lei N.576, de 9 de Dezembro de 1952, a majoração das gratificações previstas na Lei N.524, de 11 de Outubro de 1952 e o salário-família concedido pela lei N.471, de 7 de Junho de 1952, a partir da vigência de cada um desses benefícios.

Art.5º - Ficam os servidores municipais desobrigados de pagamento de qualquer dívida em favor do I.P.E.C. proveniente da contribuição de Previdência Social, descontada na forma do art.12 do Decreto-Lei estadual N.1 775, de 2 de Setembro de 1946.

Art.6º - Os servidores municipais continuarão a des-
contar a contribuição de previdência na base de cinco por cento (5%)
de seus vencimentos ou salários, importância que será escriturada em

aprovado em 2a. sessão

Em 12/6/1953

(PRESIDENTE)

Dispensado de impressão e interstício

Em 12/6/1953

(PRESIDENTE)

(PRESIDENTE)

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial do Município, em número de ontem, ~~de~~ ^{de} publicou a larga exposição de motivos endereçada pelo Prefeito de Fortaleza ao Sr. Director do I.P.E.C., clamando imediatas providências no sentido de ser emprestada regularidade ao pagamento dos proventos dos funcionarios inativos da municipalidade.

É regra constitucional expressa no art.193 do Estatuto Basico que os vencimentos da inatividade serão revistos paralelamente aos dos ativos, todas as vezes que ocorrer aumento no poder aquisitivo da moeda.

Sendo o I.P.E.C. o único órgão pagador aos inativos de todo o Estado, claro que ele, em decorrência de seu próprio regulamento e lei instituidora, caberia a satisfação do mandamento constitucional comentado.

Para tanto impõe o I.P.E.C., através do art.13, do Decreto-Lei N.1775, de 2 de Dezembro de 1946, que a Prefeitura de Fortaleza aumente, progressivamente, a percentagem de 5% destinada a seus cofres, para fazer face ao crescimento dos encargos advindos com a concessão de benefícios aos inválidos.

Considera, por outro lado, pelo art.5º, os funcionários do Município como segurados obrigatórios, diz que os inativos serão pagos pelo IPEC, acrescenta, ainda mais, que "aos segurados do IPEC é garantido o pagamento dos proventos das aposentadorias ou reformas concedidas de acordo com a legislação vigorante à época", mas, na realidade, na prática, fere e contraria tais dispositivos, negando obediência ao que se comprometeu, pela lei que o criou, observar de maneira ampla e decisiva.

Considere-se que a Prefeitura de Fortaleza, para o vigente exercício, reservou a verba de Cr\$ 920.000,00, superior a do último, que era de apenas Cr\$ 700,000,00.

Emprestou cumprimento, portanto, à progressão imposta, como, de resto, a todos os incisos legais pertinentes.

Entretanto, os inativos nada percebem, e a proteção jurídico-social do art.193 da Carta Magna não lhes atinge, sujeitando-os, em consequência, a um humilhante estágio de necessidade e provações financeiras.

Compete ao Município, através dos poderes Executivo e Legislativo, congregando esforços em prol da solução de tão aflitivo transe. O Prefeito de Fortaleza já se dirigiu, faz vários dias, ao director do I.P.E.C., e o

projeto de lei que ora submeto á esclarecida apreciação dos meus illustres pares visa, á falta de pronunciamento urgente do I.P.E.C., pôr cabo ao descaso e desatenção para com funcionários desprovidos de saúde, vivendo de aposentadoria certa, sem possibilidades físicas algumas de compensarem, com a realização de outros serviços, o que lhes é avara e ilegalmente negado pelo Instituto de Previdencia do Estado.



Emenda nº 1º ao Projeto de Lei nº 61 do Estado 7/1/53



O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Com exceção de pecúlio assegurado aos associados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO CEARÁ, extinta pelo Decreto estadual nº 390 de 10/11/1939, fica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ desobrigado de qualquer encargo como o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, passando esta a pagar os preventos da aposentadoria e as pensões a partir do mês de junho corrente, aos inativos e pensionistas que se encontrem percebendo estipêndio por aquele Instituto.

Parágrafo Único - Os servidores municipais que têm direito ao pecúlio referente à Associação aludida neste artigo continuarão pagando o respectivo prêmio, diretamente ao IPEC.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de junho de 1953.

Envel Quintado Leite

APROVADO

Em 12/6/1953
J. Gordão
(PRESIDENTE)

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer conjunto nº 9/53 ao Projeto de Lei nº 715/53



Submeteu o vereador Enoch Furtado Leite, à consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, o qual tem seguido seus trâmites legais.

Efetivamente, lido em plenário, foi êle encaminhado às Comissões de Legislação e de Finanças para receber o competente parecer.

Sendo o Presidente da Comissão de Finanças o seu autor, veio êle as minhas mãos, visto estar investido na presidência da Comissão de Legislação, por força regimental.

Examinando a matéria em tela, de logo ressalta a sua procedência, isto em face dos princípios constitucionais que regem o assunto, ou melhor, que dispõe sobre o funcionalismo público.

De fato, as Constituições, quer estadual quer federal, são / acordes quando preceituam: "ao município compete zelar pelo bem estar do seu funcionalismo."

O Instituto de Previdência do Estado do Ceará não está satisfazendo, de maneira alguma, ao pessoal da municipalidade. Todos nós / sabemos que o pessoal aposentado da municipalidade não está recebendo o aumento que lhe foi concedido por lei.

Compete, pois, remediar o mal, e a única maneira consentânea ~~para~~ de fazê-lo é a aprovação do presente projeto de lei.

Ê este o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Junho de 1953.

pensado de impressão e interstício

Em 9/6/1953

(PRESIDENTE)

Francisco Furtado Leite

Pres.

Alencar Araújo

Plato

Ricardo Corrêa

Enoch Furtado Leite

Fernando José da Silva



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 71/53.

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores municipais e dá outra providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O Regime de Previdência dos Servidores Municipais passa, a partir da publicação desta lei, para a administração direta da Prefeitura.

Art.2º - Com exceção de pecúlio assegurado aos associados da Associação dos Funcionários Públicos do Ceará, extinta pelo Decreto Estadual / nº 390, de 10/11/1939, fica o Instituto de Previdência do Estado do Ceará / desobrigado de qualquer encargo com o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, passando esta a pagar os proventos da aposentadoria e as pensões a partir do mês de junho corrente, aos inativos e pensionistas que se encontrem percebendo estipêndio por aquele Instituto.

§ único - Os servidores municipais que têm direito ao pecúlio referente à Associação aludida neste artigo continuarão pagando o respectivo prêmio, diretamente ao IPEC.

Art.3º - As consignações descontadas em folha de vencimentos e salários dos servidores municipais, no corrente ano, em favor do IPEC, ainda em poder da Prefeitura, ficam a esta transferidas, em contra-prestação ao encargo que ela assumirá com a execução desta lei.

§ único - O numerário proveniente das consignações a que se refere este artigo será utilizado nas despesas previstas no art.7º.

Art.4º - Fica a Municipalidade autorizada a pagar o aumento de proventos recusado pelo IPEC, decretado pela Lei nº 576, de 9 de Dezembro de 1952, a majoração das gratificações previstas na Lei nº 524, de 11 de Outubro de 1952 e o salário-família concedido pela Lei nº 471, de 7 de Junho de 1952, a partir da vigência de cada um desses benefícios.

Art.5º - Ficam os servidores municipais desobrigados de pagamento de qualquer dívida em favor do IPEC proveniente da contribuição de Previdência Social, descontada na forma do art.12 do Decreto-Lei Estadual nº

1775, de 2 de Setembro de 1946.

Art.6º - Os servidores municipais continuarão a descontar contribui-
ção de previdência na base de cinco por cento (5%) de seus vencimentos ou sa-
lários, importância que será escriturada em favor do Instituto de Previdên-
cia do Município, órgão a ser criado em lei pela Municipalidade.



Art.7º - Até que seja instalado o órgão de previdência de que trata o
artigo anterior, as despesas com a execução desta lei correrão por conta da
dotação 8914 - intitulada - "Contribuições de Previdência", orçamento vigente,
inscrita no Departamento de Pessoal e Organização e das consignações aludidas
no art.3º:

Art.8º - O Instituto de Previdência do Estado encaminhará ao Prefeito /
uma discriminação dos encargos que tem com relação a casa um dos funcioná- /
rios inativos ou pensionistas.

Art.9º - Os processos de aposentadoria ainda não aceitos pelo IPEC, se-
rão imediatamente devolvidos à Prefeitura.

Art.10º - Enquanto não for instalado o Instituto de Previdência do Muni-
cípio, o regime de previdência dos servidores será administrado pelo Departa-
mento de Pessoal e Organização.

Art.11º - Os exames médicos para efeito de ingresso no serviço municipal,
aposentadorias ou licenças, serão feitos, até que seja instalado o Instituto
de Previdência do Município, pela Junta Médica, prevista no art.216, do Esta-
tuto dos Funcionários Municipais.

§ único - Mediante ordem de serviço baixada pelo snr.Secretário de Saúde
e Assistência serão regulados os exames a cargo desta Junta.

Art.12º - A assistência médica de maior gravidade será prestada de acôr-
de com parecer da Junta Médica, pela forma que o Prefeito determinar.

Art.13º - Gozarão os inativos da Prefeitura das mesmas vantagens que atu-
almente são concedidas pelo IPEC, calculando-se os benefícios na forma do De-
cret.-Lei Estadual nº 1775, de 2/9/46, até que seja criado o Instituto de Pre-
vidência do Município.

Art.14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Forta-
leza, em 13 de Junho de 1953.

Francisco Antônio Lima

Presidente

As Comissões de

Em 10/6/1953

PROJETO Nº 41/53

(PRESIDENTE)

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores municipais e outras providências.

Aprovado em 1ª. discussão.

Em 10/6/1953

(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta:

Art.1º - O Regime de Previdência dos Servidores Municipais passa, a partir da publicação desta lei, para a administração direta da Prefeitura.

Art.2º - Fica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO desobrigado de qualquer encargo com o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, passando esta a pagar os proventos de aposentadoria e as pensões, a partir do mês de Junho deste ano, aos inativos e suas famílias que porventura estejam percebendo estipêndios por aquele Instituto.

Art.3º - As consignações descontadas em folha de vencimentos e salário dos servidores municipais, no corrente ano, em favor do I.P.E.C., ainda em poder da Prefeitura, ficam a esta transferidas, em contra-prestação ao encargo que ela assumirá com a execução desta lei.

Parágrafo Único - O numerário proveniente das consignações a que se refere este artigo será utilizado nas despesas previstas no artigo sétimo (7º).

Art.4º - Fica a Municipalidade autorizada a pagar o aumento de proventos recusado pelo I.P.E.C., decretado pela Lei N.576, de 9 de Dezembro de 1952, a majoração das gratificações previstas na Lei N.524, de 11 de Outubro de 1952 e o salário-família concedido pela lei N.471, de 7 de Junho de 1952, a partir da vigência de cada um desses benefícios.

Art.5º - Ficam os servidores municipais desobrigados de pagamento de qualquer dívida em favor do I.P.E.C. proveniente da contribuição de Previdência Social, descontada na forma do art.12 do Decreto-Lei estadual N.1 775, de 2 de Setembro de 1946.

Art.6º - Os servidores municipais continuarão a descontar a contribuição de previdência na base de cinco por cento (5%)

Aprovado em 2ª. discussão

Em 12/6/1953

(PRESIDENTE)

Dispensado de impressão e interstício

Em 10/6/1953

(PRESIDENTE)

Comissão de Redação Final

Em 21/6/1953

(PRESIDENTE)

1775, de 2 de Setembro de 1946.

Art.6º - Os servidores municipais continuarão a descontar contribuições de previdência na base de cinco por cento (5%) de seus vencimentos ou salários, importância que será escriturada em favor do Instituto de Previdência do Município, órgão a ser criado em lei pela Municipalidade.

Art.7º - Até que seja instalado o órgão de previdência de que trata o artigo anterior, as despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação 8914 - intitulada - "Contribuições de Previdência", orçamento vigente inscrita no Departamento de Pessoal e Organização e das consignações aludidas no art.3º:

Art.8º - O Instituto de Previdência do Estado encaminhará ao Prefeito uma discriminação dos encargos que tem com relação a casa um dos funcionários inativos ou pensionistas.

Art.9º - Os processos de aposentadoria ainda não aceitos pelo IPEC, serão imediatamente devolvidos à Prefeitura.

Art.10º - Enquanto não for instalado o Instituto de Previdência do Município, o regime de previdência dos servidores será administrado pelo Departamento de Pessoal e Organização.

Art.11º - Os exames médicos para efeito de ingresso no serviço municipal aposentadorias ou licenças, serão feitos, até que seja instalado o Instituto de Previdência do Município, pela Junta Médica, prevista no art.216, do Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ único - Mediante ordem de serviço baixada pelo snr.Secretário de Saúde e Assistência serão regulados os exames a cargo desta Junta.

Art.12º - A assistência médica de maior gravidade será prestada de acordo com parecer da Junta Médica, pela forma que o Prefeito determinar.

Art.13º - Gozarão os inativos da Prefeitura das mesmas vantagens que atualmente são concedidas pelo IPEC, calculando-se os benefícios na forma do Decreto-Lei Estadual nº 1775, de 2/9/46, até que seja criado o Instituto de Previdência do Município.

Art.14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Junho de 1953.



lei pela municipalidade.

Art.7º - Até que seja instalado o órgão de previdência de que trata o artigo anterior, as despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação - 8914 - intitulada - "Contribuição de Previdência", orçamento vigente, inscrita no Departamento de Pessoal e Organização e das consignações aludidas no artigo terceiro (3º).

Art.8º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO encaminhará ao Prefeito uma discriminação dos encargos que tem com relação a cada um dos funcionários inativos ou pensionistas.

Art.9º - Os processos de aposentadoria ainda não aceitos pelo I.P.E.C. serão imediatamente devolvidos á Prefeitura.

Art.10º - Enquanto não fôr instalado o Instituto de Previdência do Município, o regime de previdência dos servidores será administrado pelo Departamento de Pessoal e Organização.

Art.11º - Os exames médicos para efeito de ingresso no serviço municipal, aposentadorias ou licenças, serão feitos, até que seja instalado o Instituto de Previdência do Município, pela JUNTA MÉDICA, prevista no art.216, do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Parágrafo Único - Mediante ordem de serviço baixada pelo sr. Secretario de Saúde e Assistência serão regulados os exames a cargo desta Junta.

Art.12º - A assistência médica de maior gravidade será prestada de acôrdo com parecer da Junta Médica, pela forma que o Prefeito determinar.

Art.13º - Gozarão os inativos da Prefeitura das mesmas vantagens que atualmente são concedidas pelo I.P.E.C., calculando-se os benefícios na forma do Decreto-Lei estadual N.1 775, de 2.9.46, até que seja criado o Instituto de Previdência do Município.

Art.14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial de Município, em numero de ontem,  publicou a larga exposição de motivos endereçada pelo Prefeito de Fortaleza ao Sr. Director do I.P.E.C., clamando imediatas providências no sentido de ser emprestada regularidade ao pagamento dos proventos dos funcionarios inativos da municipalidade. ;

É regra constitucional expressa no art.193 do Estatuto Basico que os vencimentos da inatividade serão revistos paralelamente aos dos ativos, todas as vezes que ocorrer aumento no poder aquisitivo da moeda.

Sendo o I.P.E.C. o único órgão pagador aos inativos de todo o Estado, claro que êle, em decorrência de seu próprio regulamento e lei instituidora, caberia a satisfação do mandamento constitucional comentado.

Para tanto impõe o I.P.E.C., através do art.13, do Decreto-Lei N.1775, de 2 de Dezembro de 1946, que a Prefeitura de Fortaleza aumente, progressivamente, a percentagem de 5% destinada a seus cofres, para fazer face ao crescimento dos encargos advindos com a concessão de beneficios aos inválidos.

Considera, por outro lado, pelo art.5º, os funcionários do Município como segurados obrigatórios, diz que os inativos serão pagos pelo IPEC, acrescenta, ainda mais, que "aos segurados do IPEC é garantido o pagamento dos proventos das aposentadorias ou reformas concedidas de acordo com a legislação vigente á época", mas, na realidade, na prática, fêre e contraria tais dispositivos, negando obediência ao que se comprometeu, pela lei que o criou, observar de maneira ampla e decisiva.

Considere-se que a Prefeitura de Fortaleza, para o vigente exercício, reservou a verba de Cr\$ 920.000,00, superior a do último, que era de apenas Cr\$ 700,000,00.

Emprestou cumprimento, portanto, á progressão imposta, como, de resto, a todos os incisos legais pertinentes.

Entretanto, os inativos nada percebem, e a proteção jurídico-social do art.193 da Carta Magna não lhes atinge, sujeitando-os, em consequência, a um humilhante estágio de necessidade e provações financeiras.

Compete ao Município, através dos poderes Executivo e Legislativo, congregar esforços em prol da solução de tão aflitivo transe. O Prefeito de Fortaleza já se dirigiu, faz vários dias, ao director do I.P.E.C., e o

projeto de lei que ora submeto á esclarecida apreciação dos meus illustres pares visa, á falta de pronunciamento urgente do I.P.E.C., pôr cabo ao descaso e desatenção para com funcionários desprovidos de saúde, vivendo de aposentadoria certa, sem possibilidades físicas algumas de compensarem, com a realização de outros serviços, o que lhes é avara e ilegalmente negado pelo Instituto de Previdencia do Estado.



Emenda nº 1º ao Projeto de Lei nº 51 do 71/53



O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Com exceção de pecúlio assegurado aos associados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO CEARA, extinta pelo Decreto estadual nº 390 de 10/11/1939, fica o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO CEARA desobrigado de qualquer encargo como o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, passando esta a pagar os preventos da aposentadoria e as pensões a partir do mês de junho corrente, aos inativos e pensionistas que se encontrem percebendo estipêndio por aquele Instituto.

Parágrafo Único - Os servidores municipais que têm direito ao pecúlio referente à Associação aludida neste artigo continuarão pagando o respectivo premio, diretamente ao IPEC.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de junho de 1953.

Emreth Quintado L. L.

APROVADO

Em 12/6/1953
F. Gordão
(PRESIDENTE)

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer conjunto nº 9/53 ao Projeto de Lei nº 71/53



Submeteu o vereador Enoch Furtado Leite, à consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, o qual tem seguido seus trâmites legais.

Efetivamente, lido em plenário, foi êle encaminhado às Comissões de Legislação e de Finanças para receber o competente parecer.

Sendo o Presidente da Comissão de Finanças o seu autor, veio êle as minhas mãos, visto estar investido na presidência da Comissão de Legislação, por força regimental.

Examinando a matéria em tela, de logo ressalta a sua procedência, isto em face dos princípios constitucionais que regem o assunto, ou melhor, que dispõe sobre o funcionalismo público.

De fato, as Constituições, quer estadual quer federal, são / acordes quando preceituam: "ao município compete zelar pelo bem estar do seu funcionalismo."

O Instituto de Previdência do Estado do Ceará não está satisfazendo, de maneira alguma, ao pessoal da municipalidade. Todos nós / sabemos que o pessoal aposentado da municipalidade não está recebendo o aumento que lhe foi concedido por lei.

Compete, pois, remediar o mal, e a única maneira consentânea ~~por~~ ~~taxxremediarxxx~~ de fazê-lo é a aprovação do presente projeto de lei.

Ê este o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Junho de 1953.

Isensado de impressão e interstício

Em 9/6/1953

(PRESIDENTE)

Francisco Furtado Leite

Pres.

Alencar Araújo

Relator

Ricardo Corrêa

Enoch Furtado Leite

Fernando L. Almeida



ZA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 71/53.

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores municipais e dá outra providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O Regime de Previdência dos Servidores Municipais passa, a partir da publicação desta lei, para a administração direta da Prefeitura.

Art.2º - Com exceção de pecúlio assegurado aos associados da Associação dos Funcionários Públicos do Ceará, extinta pelo Decreto Estadual / nº 390, de 10/11/1939, fica o Instituto de Previdência do Estado do Ceará / desobrigado de qualquer encargo com o funcionalismo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, passando esta a pagar os proventos da aposentadoria e as pensões a partir do mês de junho corrente, aos inativos e pensionistas que se encontrem percebendo estipêndio por aquele Instituto.

§ único - Os servidores municipais que têm direito ao pecúlio referente à Associação aludida neste artigo continuarão pagando o respectivo prêmio, diretamente ao IPEC.

Art.3º - As consignações descontadas em folha de vencimentos e salários dos servidores municipais, no corrente ano, em favor do IPEC, ainda em poder da Prefeitura, ficam a esta transferidas, em contra-prestação ao encargo que ela assumirá com a execução desta lei.

§ único - O numerário proveniente das consignações a que se refere este artigo será utilizado nas despesas previstas no art.7º.

Art.4º - Fica a Municipalidade autorizada a pagar o aumento de / proventos recusado pelo IPEC, decretado pela Lei nº 576, de 9 de Dezembro de 1952, a majoração das gratificações previstas na Lei nº 524, de 11 de / Outubro de 1952 e o salário-família concedido pela Lei nº 471, de 7 de Junho de 1952, a partir da vigência de cada um desses benefícios.

Art.5º - Ficam os servidores municipais desobrigados de pagamento de qualquer dívida em favor do IPEC proveniente da contribuição de Previdência Social, descontada na forma do art.12 do Decreto-Lei Estadual nº

1775, de 2 de Setembro de 1946.

Art.6º - Os servidores municipais continuarão a descontar contribuições de previdência na base de cinco por cento (5%) de seus vencimentos ou salários, importância que será escriturada em favor do Instituto de Previdência do Município, órgão a ser criado em lei pela Municipalidade.

Art.7º - Até que seja instalado o órgão de previdência de que trata o artigo anterior, as despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação 8914 - intitulada - "Contribuições de Previdência", orçamento vigente, inscrita no Departamento de Pessoal e Organização e das consignações aludidas no art.3º:

Art.8º - O Instituto de Previdência do Estado encaminhará ao Prefeito / uma discriminação dos encargos que tem com relação a casa um dos funcionários inativos ou pensionistas.

Art.9º - Os processos de aposentadoria ainda não aceitos pelo IPEC, serão imediatamente devolvidos à Prefeitura.

Art.10º - Enquanto não for instalado o Instituto de Previdência do Município, o regime de previdência dos servidores será administrado pelo Departamento de Pessoal e Organização.

Art.11º - Os exames médicos para efeito de ingresso no serviço municipal, aposentadorias ou licenças, serão feitos, até que seja instalado o Instituto de Previdência do Município, pela Junta Médica, prevista no art.216, do Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ único - Mediante ordem de serviço baixada pelo snr.Secretário de Saúde e Assistência serão regulados os exames a cargo desta Junta.

Art.12º - A assistência médica de maior gravidade será prestada de acordo com parecer da Junta Médica, pela forma que o Prefeito determinar.

Art.13º - Gozarão os inativos da Prefeitura das mesmas vantagens que atualmente são concedidas pelo IPEC, calculando-se os benefícios na forma do Decreto-Lei Estadual nº 1775, de 2/9/46, até que seja criado o Instituto de Previdência do Município.

Art.14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Junho de 1953.

Francisco Eduardo Lima Presidente

- 3 -
José Maurício.

Relator

João Reis da Silva

